



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.939480/2009-76
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3201-002.739 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Recurso Voluntário Negado

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, José Luiz Feistauer de Oliveira, Marcelo Giovani Vieira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Cássio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Tatiana Josefovicz Belisário.

Relatório

ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA transmitiu PER/DCOMP alegando indébito da contribuição social (PIS ou Cofins).

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação, em virtude de o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Em Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese, que parte do pagamento declarado era indevido, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento probatório do crédito pleiteado, como a escrita fiscal ou notas fiscais.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão 13-32.009. A DRJ fundamentou sua decisão no fato de que o recolhimento alegado como origem do crédito encontrava-se integralmente alocado para a quitação de débito confessado, não se tendo por caracterizado o alegado pagamento indevido ou a maior, dada a inexistência de comprovação de erro no preenchimento da DCTF.

Em seu recurso voluntário a Recorrente alega, em resumo, que a legislação não se encontra autorizada a alterar conceitos adotados na Constituição Federal, não sendo possível, por conseguinte, a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e Cofins), uma vez que, no período de apuração sob comento, a base de cálculo se restringia ao faturamento, ou seja, ao resultado das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, dada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pela Lei 9.718/1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-002.640, de 30/03/2017, proferido no julgamento do processo 13558.901073/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-002.640):

O Recurso Voluntário é tempestivo, e não verificando outros óbices, tomo conhecimento dele.

A recorrente alega que a parcela do Darf que considera indevida seria referente à ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pela Lei 9.718/98.

Dois obstáculos impedem o provimento solicitado.

O primeiro é que toda a argumentação quanto à base de cálculo da Cofins não foi feita na Manifestação de Inconformidade, e por isso, tal matéria encontra-se atingida por preclusão, conforme art. 17 do PAF – Decreto 70.235/72¹, combinado com art. 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei 9.430/96².

O segundo obstáculo é que o crédito pretendido não foi demonstrado e provado. Com efeito, o débito de Cofins, no valor integral do Darf, foi confessado em DCTF. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo seria necessária prova de sua inexatidão. Seria preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99³, art. 373, I do CPC⁴).

Sem tais elementos, se mostra impossível desconstituir o que formalmente foi constituído.

Também considero inaplicável o pedido de diligência. Com efeito, a recorrente já teve duas oportunidades para demonstrar seu direito material: 1 – após a ciência do Despacho Decisório, e 2 – após a ciência do Acórdão de manifestação de inconformidade. Permitir agora uma terceira oportunidade malfere o art. 16, § 4º do PAF Decreto 70.235/72:

§4º – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

³ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não se verificando nenhuma dessas exceções, não pode agora o processo ser submetido a nova fase probatória, nas quais se mostrariam necessárias verificações fiscais, batimentos, etc, que não tiveram lugar no tempo próprio. Desse modo, e ainda por homenagem aos princípios da preclusão probatória, do ônus probatório, da impulsão oficial do processo e da celeridade, não vislumbro espaço para determinação de diligência.

Assim, o crédito solicitado não pode ser deferido, em vista dos dois fundamentos expostos, cada um per se suficiente para o desprovimento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Destaque-se que, neste processo, não houve preclusão de matéria, situação que ocorreu no paradigma, dado que a recorrente já havia informado na Manifestação de Inconformidade que a origem do direito creditório alegado era a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Todavia, da mesma forma que no caso do paradigma, nos presentes autos a contribuinte não demonstrou, "documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova", o que, por si só, impede o reconhecimento do direito creditório em litígio.

Dessa forma, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nega-se provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório em litígio e manter a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira